

# Tribunal de Justiça do Estado de

### COMARCA DE ABRE-CAMPO - JUS FÓRUM DR. OCTÁVIO P. ROE



R DR. OLINTO DE ABREU, 7 - CENTRO - CEP: 35365000 - (31) 3872-1641 - ADDA

SFDC-202

#### OFÍCIO - GERAL

Processo: 0018440-42.2016.8.13.0003 2ª CÍVEL, CRIME E VEC - INQUÉRITO POLICIAL

0003 16 001844-0

Distribuição: 20/06/2016

VÍTIMA : F.B.F. INDICIADO: A APURAR

Ofício nº: 56/2018

V. Sa.

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, solicitando a quebra de sigilo bancário, referente ao CPF n $^{\circ}$  031.537.445-48, de titularidade de CRISTIANO DE SANTANA, devendo encaminhar a este Juízo todos os extratos de movimentação financeira e extrato do titular.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

Atenciosamente,

'ABRE-CAMPO, 25 de janeiro de 2018.

BANCO SANTANDER BRAGILD SU-PROTOCOLO D 8 FEV. 2018 GERÊNCIA DE OFÍCIOS SUJEITO A VERIFICAÇÕES POS VERVORES

Juiz (a) de Direito

Carlos Juncken Rodrigues

Juiz DE DIREITO

Ilmo. Sr.
DD. Gerente do Banco Santender
Avenida Presidente Jusecelino Kubitschek, 2041 e 2235 - Bloco A, Vila Olímpia
SÃO PAULO - SÃO PAULO
04543-011



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de Primeira Instância



2ª Vara Cível, Criminal e Execuções Penais de Abre Campo

Autos nº: 0003.16.001844-0

Vistos, etc.,

Trata-se de representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, visando a quebra de sigilo bancário do representado Cristiano de Santana (CPF 031.537.445-48).

Sustenta órgão ministerial que o representando está sob investigação pela prática do crime de estelionato, praticada por organização criminosa contra cidadãos de boa fé, os quais são ludibriados a comprar veículos automotores.

DECIDO.

As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (art. 1º), podendo a quebra de sigilo bancário ser decretada quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, na fase de inquérito ou de processo judicial e, especialmente, referente aos crimes de terrorismo, de tráfico de drogas, de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção, de extorsão mediante sequestro, contra o sistema financeiro nacional, contra a administração pública, contra a ordem tributária e previdência social, de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, e praticados por organização criminosa (Lei Complementar nº 105 de 2001, art. 1º, § 4º).

A Lei nº 12.850 de 2013, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, determina, ainda, que em qualquer fase da persecução criminal serão permitidos procedimentos de investigação e formação com o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais, mediante autorização judicial e adotado o mais rigoroso segredo de justiça.

*In casu*, pelos documentos apresentados, constata-se que os fatos são gravíssimos, praticados por organização criminosa bem estruturada, que utilizam-se de anúncios em sites para ludibriar os cidadãos a comprar veículos, os quais nunca

são entregues, sendo imperativo o rastreamento de toda a movimentação financeira do titular da conta no intuito de se vislumbrar possível reparação do dano às vítimas, além de possibilitar a apuração da autoria dos delitos.

Logo, necessária se faz a ponderação dos interesses privados dos titulares das contas bancárias a fim de se obter elementos capazes de elucidar os fatos investigados.

Registre-se que a proteção aos direitos individuais não pode ser considerada de maneira absoluta e não se presta para assegurar a impunidade, sendo a medida útil e necessária para a prevenção e a repreensão ao crime.

Pelo exposto, **defiro** o pedido formulado, para determinar a quebra do sigilo bancário referente ao CPF 031.537.445-48, de titularidade de Cristiano de Santana, devendo o banco encaminhar a este juízo todos os extratos de movimentação financeira e os dados dos titulares.

Intime-se o Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial.

Cumpram-se as determinações necessárias para cumprimento das diligências solicitadas pela autoridade policial.

Abre Campo/MG, 24 de janeiro de 2018.

Carlos Juncken Rodrigues

Juiz de Direito

Poder Judici	ário do Estado d <b>a</b>	Minas Gerais
	TO DELL'ANTE	
Em 24 c	01	də
racebi os pro	seantes autos.	
O(A) Escrivão	(a)K	CANADA NA DATA MANDANA MANDA M



# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Ilmo Sr. DD. Gerente do Bonzo Santondes

São paulo - SP 04543-014



Cód. 10.25.124-3

JUES DE DIREITO DA COMARCA DE ABRE CAMPO FORUM DR. OCTAVIO DE PAULA RODRIGUES PRAÇA SANTANA, S/N.
35365-000 • ABRE CAMPO - MG